



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049391-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é paciente MICHELLE DE OLIVEIRA VIEIRA e Impetrante JORGE LUIS ROSA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2049391-16.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema

Impetrante: Jorge Luis Rosa de Melo

Paciente: Michelle de Oliveira Vieira

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3645

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PACIENTE REINCENTE. GENITORA DE MENOR DE 12 ANOS. ORDEM DENEGADA.

CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa em flagrante por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), contra decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva. A defesa sustenta a inidoneidade da fundamentação da prisão, alegando ausência de risco à ordem pública e possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado. Argumenta, ainda, que a paciente é mãe solo de crianças menores de 12 anos, pleiteando a substituição da custódia por prisão domiciliar.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente apresenta fundamentação idônea; e (ii) analisar a previsão da substituição da custódia por prisão domiciliar em razão da existência de filhos menores.

RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que decretou a prisão preventiva está

devidamente fundamentada, com base na necessidade de garantir a ordem pública, mercê da reincidência da paciente no tráfico de drogas e no risco concreto de reiteração delitiva. A reincidência específica e o fato de o tráfico ser praticado reiteradamente no domicílio da paciente evidenciam situação de risco social e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. A quantidade de droga apreendida (13,51g de cocaína), ainda que modesta, não descaracteriza a gravidade concreta do crime, sendo considerada de elevado poder lesivo e suficiente para justificar a segregação cautelar. A condição de mãe solo não justifica a concessão da prisão domiciliar, pois a paciente não demonstrou a ausência de outra pessoa apta a cuidar dos menores. Ademais, há precedente afastando essa possibilidade quando a residência é utilizada para o tráfico de entorpecentes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reforça a legalidade da prisão preventiva em casos de reincidência no tráfico de drogas e risco à ordem pública.

DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: “A decisão que decreta a prisão preventiva evidencia elementos concretos que justificam a medida. A reincidência específica no tráfico de drogas e o uso do domicílio como local de comércio ilícito conferem ênfase ao risco depreendido do comportamento da agente e afastam a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A existência de filhos menores não garante, por si só, o direito à prisão domiciliar, especialmente quando há situação de recorrência de ilícitos e a necessidade de se evitar o seguimento de novas infrações”.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, II; 312; 313, II. Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudências relevantes: STJ, AgRg no HC nº 853.723/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.09.2023.

STJ, AgRg no HC nº 846.512/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Jorge Luis Rosa de Melo em favor de **Michelle de Oliveira Vieira**, contra ato da **Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema**, consistente em decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva.

Segundo o impetrante, a paciente está presa desde o último dia 23 de janeiro, em razão de seu suposto envolvimento com o tráfico de drogas.

Após uma breve síntese dos fatos, alega a inidoneidade da argumentação apresentada pela autoridade coatora para fundamentar a cautelar.

Acrescenta que não restou demonstrado que a soltura da paciente poderá implicar risco à ordem pública, ameaça ao correto andamento da instrução criminal tampouco comprometer a aplicação futura da lei penal.

Mais. Entende que a quantidade ínfima de entorpecente apreendido não é motivo idôneo para justificar a segregação e, nesse particular, traz entendimento jurisprudencial a respeito.

Defende [ainda] a possibilidade de ser reconhecido o tráfico privilegiado ao final da marcha processual, o que torna a prisão cautelar de todo desproporcional.

Destaca as condições subjetivas favoráveis da coacta e advoga o seu não envolvimento com organizações criminosas, tampouco com a

prática reiterada de atividades ilícitas.

Menciona o caráter excepcional da prisão preventiva e frisa que a paciente é mãe solo de crianças menores de doze anos, o que a habilita possa ser colocada em regime de prisão domiciliar.

Frisa que o pedido de prisão domiciliar foi indeferido pela autoridade do plantão judiciário, sob o argumento de que os menores se encontravam sob os cuidados da avó materna.

Todavia, afirma ser a avó pessoa idosa e sem disponibilidade para cuidar dos menores.

Postula, destarte, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva da paciente (fls. 01/23).

Indeferida a liminar (fls. 70/75), a autoridade judiciária apontada como coatora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 78/79).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 83/85).

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no último dia 23 de janeiro, a paciente foi autuada em flagrante delito, em razão de seu pretenso envolvimento com o delito de tráfico de drogas.

Ao que consta dos autos, policiais militares cumpriam mandado

de busca e apreensão [expedido no processo de nº 1500010-92.2025.8.26.0357], no domicílio da Rua Antônio Leandro de Souza, nº 260.

Após tentarem fazer contato com coacta, perceberam que ela teria corrido para dentro do imóvel.

Visando alcançá-la e evitar que ela pudesse dispensar qualquer ilícito, os policiais partiram no encalço dela.

Ato contínuo, procedido o varejamento do local, os policiais localizaram a soma de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) em notas diversas. Parte da quantia espalhada estava dentro de alguns livros na sala e o restante na carteira.

Os policiais encontraram, ainda, certa quantidade de substância amarelada em um invólucro tipo *zip lock* no armário na lavanderia, na parte externa, e algumas porções de cocaína e crack escondidas nos vãos do muro da parte interna da residência.

Indagada, a paciente respondeu que a droga era para seu consumo e o dinheiro oriundo do bolsa família.

Ainda assim, foi conduzida ao DP.

Nessa oportunidade, a autoridade policial ratificou a voz de prisão dada a paciente, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto flagrancial.

A autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de

custódia, afirmou a legalidade do flagrante e, na mesma oportunidade, converteu-a em prisão preventiva (fls. 58/66 dos autos originais).

Com o encerramento do inquérito policial, o ministério público ofereceu denúncia em desfavor da paciente, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (fls. 01/04 dos autos originais).

Por ora, aguarda-se apresentação de defesa prévia.

A ordem deve ser denegada.

A autoridade judiciária, quando da imposição da prisão preventiva, destacou as nuances do contexto, individualizando a conduta da paciente.

Enalteceu as condições subjetivas nada favoráveis da coacta como motivo ensejador da necessidade de resguardo da ordem pública.

Confira-se:

“(...) De início, consigno que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 590.039/GO, admitiu a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva, ou seja, independentemente de requerimento do Ministério Público.

No entanto, depreende-se dos autos que o Delegado de Polícia formulou representação no sentido da conversão do flagrante em prisão preventiva, colocando uma pá de cal sobre qualquer discussão envolvendo a possibilidade ou não de conversão por este juízo. Logo, amparado por posicionamento

jurisprudencial e por expressa disposição legal, passo a analisar o caso com a possibilidade de converter o flagrante em prisão preventiva.

Pois bem.

O auto de prisão em flagrante está material e formalmente em ordem, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais.

As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas (em especial a nota de culpa, o boletim de ocorrência e o auto de constatação preliminar de substância entorpecente fls. 13/14, 15/20 e 34/35), sendo respeitadas as garantias constitucionais da autuada.

Anoto que, o laudo de exame de corpo de delito não apontou lesões (fls. 44/45), razão pela qual homologo o respectivo auto de prisão em flagrante delito. Nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica e por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

No caso, tais requisitos ficaram bem delineados, o fummus comissi delicti encontra-se plenamente evidenciado pelos depoimentos das testemunhas (fls. 06/07 e 09/10), pelo boletim de ocorrência (fls. 15/20), pelos autos de exibição e apreensão (fls. 24/27), bem como pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 34/35).

Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de

necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314 do CPP).

Desta feita, examinando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática que possa levar à mudança na situação prisional específica, remanescendo o mesmo panorama que o levou à prisão em flagrante, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados.

Quanto ao periculum libertatis, com vigência da Lei n.º 13.964/19, os requisitos para a decretação da prisão preventiva sofreram algumas alterações no que concerne à necessidade da existência no caso concreto prova de “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

O artigo 315, § 1º, do CPP, por seu turno, passou a dispor que “na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”.

No presente caso, a necessidade da decretação da cautelar corporal não se trata de presunção decorrente de fatos abstratos ou suposições, mas da própria situação concreta. Quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão se mostrariam, ao menos por ora, insuficientes, visto que a averiguada denota periculosidade incompatível com a concessão da liberdade provisória.

Observo que, apesar de a autuada alegar que possui filhos menores (fls.11/12), já foi condenada em duas oportunidades por tráfico, realizado justamente em sua residência, na Rua Antônio Leandro de Souza (conforme constou nas certidões de fls. 51/53), sendo certo que o suposto tráfico objeto destes autos também

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreu no mesmo endereço. Logo, a prisão domiciliar afronta claramente a ordem pública pois foi justamente em seu domicílio que a ré, em tese, por três vezes, praticou o crime de tráfico.

Nesse sentido: *“Habeas corpus Tráfico de drogas Pleito de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar Filho menor de 12 anos de idade Descabimento Situação excepcionalíssima Gravidade concreta dos fatos e risco de reiteração delitiva Indícios apontando que o tráfico de drogas ocorria no interior da residência, o que, por óbvio, não se coaduna com o ideal de proteção integral e a absoluta à criança conferida pela Constituição Federal Paciente que, ademais, é reincidente específica e praticou o crime em questão durante o cumprimento de pena no regime aberto Segregação justificada para a garantia da ordem pública Ordem denegada”*. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2377707-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025).

Desse modo, tais circunstâncias autorizam concluir que se dedique ao exercício de atividades criminosas, e que caso seja colocada em liberdade, voltará a delinquir, colocando em risco a ordem pública, pois o tráfico de entorpecentes se trata de delito que está diretamente associado a outros crimes, potencializando, a título de exemplo, a prática de furtos e roubos, cada vez mais comuns na região, situação que exige medidas extremas por parte do Poder Judiciário para restabelecimento da paz social.

Aliás, a pena máxima prevista para o delito é superior a 04 anos, um dos requisitos para se decretar a prisão preventiva, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Friso que a autuada, apesar de possuir residência fixa, condição que já ostentava quando teria se envolvido

neste fato de tamanha gravidade, não comprovou possuir qualquer ocupação lícita, o que leva a concluir que o tráfico de entorpecentes é seu meio de sustento e que se dedique ao exercício de atividades criminosas.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 310, inciso II e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/11, CONVERTO a prisão em flagrante da indiciada MICHELLE DE OLIVEIRA VIEIRA em PRISÃO PREVENTIVA, devendo esta decisão ser comunicada com extrema urgência à Autoridade Policial (...)"

Diversamente do argumentado pelo impetrante, a decisão não carece de fundamentação.

Ao contrário, a autoridade judiciária indicou, os elementos que, no seu entender, justificavam a imposição da medida extrema.

A propósito, o *fumus comissi delicti* decorre dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, consubstanciados pelos depoimentos documentados ao ensejo da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Aliás, foram estes mesmos elementos que ensejaram o oferecimento da denúncia.

O *periculum libertatis* não fica menos evidente.

Como bem apontado pelo magistrado de origem, as nuances do caso concreto conferem um colorido especialmente grave à hipótese *sub*

judice.

De fato, muito embora o delito imputado à paciente não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, tampouco tenha sido apreendida quantidade exorbitante de droga¹, as nuances do caso concreto justificam [sim] a manutenção da prisão preventiva.

Isto porque a coacta é reincidente.

Possui duas condenações definitivas justamente em razão de envolvimento anterior com o tráfico de droga.

Inclusive, estava em regime aberto quando dos fatos (fls. 55/57 dos autos originais).

Dita circunstância, **ao menos por ora**, contribui significativamente para comprometer a idoneidade social e a credibilidade da coacta, evidenciando risco concreto de reiteração delituosa.

Por ora é o *quantum satis* para contraindicar o restabelecimento da liberdade vindicada.

Tal posição, é bom dizer, encontra repercussão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso,

¹ A saber: 13,51g de cocaína – fls. 208/210 dos autos originais.

porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"

(RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

Daí dizer-se, ao menos neste instante, que a manutenção da custódia está alinhada à proporcionalidade da medida excepcional contestada.

Com relação às alterações decorrentes da Lei nº 13.769/2018², é certo que o arcabouço normativo não determina a soltura automática de todas as mulheres gestantes e mães de filhos com até 12 anos de idade, tampouco a conversão da prisão dessas pessoas em prisão domiciliar.

A própria lei ressalta que tal solução não implica, obviamente, tampouco reconhece ou atribui um direito subjetivo à liberdade.

A franquia legal deve ser avaliada à luz das singularidades de um determinado caso e diante de hipótese em concreto.

Não seria demais salientar que o *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, o qual versa sobre a questão, analogamente **não determinou a soltura automática de todas as mulheres gestantes e mães de filhos com até 12 anos de idade, tampouco a conversão da**

² A saber: legislação que alterou o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência

prisão dessas pessoas em prisão domiciliar.

Pelo contrário, lá restou consignado, em igual medida, que **o juiz deve sempre preceder em atenção às circunstâncias da hipótese subjacente.** Sem deixar de lado, é claro, os princípios e as regras constitucionais da dignidade da pessoa humana, observando, ademais, a diretriz da excecionalidade da prisão.

Dito de outra forma: **o habeas corpus coletivo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não-prescinde da avaliação do contexto delituoso, à luz da singularidade dele depreendida.**

Ressalto, nesse sentido, as circunstâncias do caso concreto.

Muito embora a paciente tenha comprovado que é [sim] genitora de uma menina menor de idade (fls. 24), ao menos por ora, nada comprovou sobre o alegado desamparo da criança.

Luciano Geronimo de Souza está registrado como pai de infante e uma quadratura assim posta — ao menos por ora — desnuda a existência de um outro adulto também responsável pelos cuidados da menor.

De mais a mais, como bem colocado pela autoridade judiciária *a quo*, os fatos que ensejaram as condenações anteriores da paciente [por crime de tráfico] também se deram no endereço da residência da paciente [a saber: Rua Antônio Leandro de Souza — Mirante Paranapanema] (fls. 55/57 dos autos originais).

Conjuntura assim disposta denota que a paciente fazia de seu imóvel [local onde alega que pretende cuidar de seus filhos e permanecer em prisão domiciliar] verdadeiro ponto de venda de drogas, cenário de todo precarizado e inadequado para a sua permanência.

Ditas circunstâncias, invariavelmente, fragilizam a argumentação lançada pela impetrante acerca da imprescindibilidade da concessão da prisão domiciliar para viabilizar os cuidados que a criança exige.

Elucidando a questão, trago à colação julgados desta C. 13ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO TENTADO (ART. 155, §4º, I, C.C. ART. 14, II, CP) e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (ART. 311, CP). Pedido de revogação da prisão preventiva. Não cabimento. Preenchidos os requisitos legais para segregação cautelar. Inteligência do art. 313, I e II, CPP. Decisão suficientemente motivada, sendo que a manutenção da prisão se justifica pelas circunstâncias do caso concreto e pelas condições pessoais do paciente, que é reincidente e possui maus antecedentes por delitos patrimoniais. Prisão domiciliar. Ausência de prova idônea das hipóteses legais do art. 318 do CPP. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2325869-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro

Central Criminal Barra Funda - 17ª Vara Criminal;
Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro:
19/01/2024)

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Decisão bem fundamentada pelo juízo de origem. Paciente é reincidente específica. Reiteração delitiva é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva. Pretendida conversão em prisão albergue domiciliar. Não acolhimento. Não foi demonstrada a imprescindibilidade da paciente aos cuidados dos filhos menores. Constrangimento ilegal não verificado no caso concreto. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2240057-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli
Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Campinas - 5ª Vara Criminal; Data
do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro:
02/10/2023)

Enfim, a fundamentação desenvolvida pela autoridade *a quo* satisfaz os juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e que, em especial, autorizam a prisão preventiva, consubstanciada pela necessidade de resguardo da ordem pública.

Mercê da ausência de configuração do malsinado constrangimento ilegal, **denego a ordem.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator